

A. I. Nº - 147365.0175/13-8
AUTUADO - ELETROSOM S/A.
AUTUANTE - ROVANETE ELEUTÉRIO DA SILVA
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 28.07.2014

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0130-05/14

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS COM DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS. CONTRIBUINTE REGULARMENTE INTIMADO. MULTA. Ficou demonstrado nos autos que o contribuinte foi intimado pela autoridade fiscal para proceder à retificação de arquivos com omissão e dados divergentes, nos exercícios de 2011 e 2012. O § 3º do art. 708-B prevê que o fisco intime o contribuinte para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, fornecendo-lhe, no ato da intimação, uma Listagem-Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas, e, o § 5º, do mesmo artigo, concede o prazo de 30 dias para que o contribuinte corrija o arquivo magnético apresentado com inconsistência. Na fase de defesa, o contribuinte elide parte das infrações, ao demonstrar que a autuação teve por base informações prestadas em meio magnético que já haviam sido retificadas pela empresa antes do início do procedimento fiscal. Após revisão dos dados pelo autuante, remanesceram pequenas divergências, mantidas no Auto de Infração e não mais contestadas pelo sujeito passivo. Infrações parcialmente subsistentes. 2. FALTA DE INDICAÇÃO NOS CUPONS FISCAIS DO MEIO DE PAGAMENTO ADOTADO NA OPERAÇÃO REGISTRADA EM ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 25/06/2013, para exigir multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de R\$ 72.746,98, com as seguintes imputações:

INFRAÇÃO 1 – Forneceu informações em arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes dos documentos fiscais, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes. Fatos geradores verificados na vigência do RICMS/97, entre os meses de janeiro a dezembro de 2011. Valor exigido: R\$33.273,57. Enquadramento da infração: art. 42, inc. XIII-A, letra “i”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/07.

INFRAÇÃO 2 - Forneceu informações em arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes dos documentos fiscais, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa

sobre o valor das operações ou prestações divergentes. Fatos geradores verificados na vigência do RICMS/2012, entre os meses de janeiro a dezembro de 2012. Valor exigido: R\$39.423,41. Enquadramento da infração: art. 42, inc. XIII-A, letra “i”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/07.

INFRAÇÃO 3 – Descumpriu obrigação tributária acessória sem penalidade expressamente prevista na Lei do ICMS. Deixou de indicar nos cupons fiscais o meio de pagamento adotado na operação, relativamente aos exercícios de 2011 e 2012. Fato gerador verificado em 31/12/12, com penalidade de R\$ 50,00, prevista no art. 42, inc. XXII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

O contribuinte foi notificado do auto de infração em 03/07/2013 e ingressou com defesa administrativa em 05/08/2013, em petição subscrita por advogado, com procuração nos autos (doc. fls. 103/104). Em nova petição, datada de 07/10/2013, desta feita subscrita pelo contador, foram reiteradas as razões defensivas originalmente apresentadas.

Em sua impugnação o autuado questionou parcialmente os valores exigidos no auto de infração, afirmando que o levantamento realizado pela Autoridade Fiscal foi realizado com base em dados incorretos, tendo em vista que os dados inseridos em meio magnético foram devidamente retificados no ano de 2012, sendo que o arquivo originalmente informado foi corrigido e substituído pela informação retificadora, que a partir de sua transmissão passou a ser a única válida para fins de fiscalização.

Acrescentou, ainda, que não obstante a correção dos dados constantes em meio magnético, a autoridade fiscal, de forma errônea, lavrou o presente auto de infração com base nos dados originalmente apresentados (antes da retificação), o que a levou equivocadamente apurar diferenças autuadas. Após a retificação, fazendo-se o confronto dos livros fiscais com as informações enviadas, verificou-se, na apuração da empresa, a inexistência de qualquer divergência nas informações prestadas através dos arquivos magnéticos.

O contribuinte apresentou como prova de suas alegações os recibos dos arquivos SINTEGRA retificadores dos exercícios fiscalizados, acompanhados de planilhas demonstrativas das diferenças apuradas (docs. fls. 254 e 279).

Ao finalizar a peça defensiva formulou pedido para que seja declarada a IMPROCEDÊNCIA dos valores indevidamente lançados no auto de infração.

Foi prestada a informação fiscal, apensada às fls. 284 a 286 dos autos. O autuante esclareceu, inicialmente, que a defesa questionou tão somente duas das três infrações contidas na peça acusatória. Declarou que a infração nº 03 não foi mencionada, devendo, portanto, prevalecer a exigência nela contida.

Quanto aos questionamentos das duas primeiras infrações, relacionadas com os arquivos magnéticos – SINTEGRA, dos exercícios de 2011 e 2012, reconheceu o erro cometido, afirmando ter sido induzido ao equívoco, quando da requisição, junto ao contribuinte, dos arquivos magnéticos que foram submetidos ao diagnóstico do aplicativo de análise.

Todavia, ficou demonstrado que o contribuinte, além dos arquivos originais, enviou 33 arquivos retificadores, referentes a exercício de 2011; e, 12 retificadoras para o exercício de 2012, todos, praticamente, com a menção de serem '**ARQUIVOS NORMAIS**' - **Código 1** e não como **ARQUIVOS RETIFICADORES** - **Código 2**, conforme constatado nas cópias dos recibos anexados à peça defensiva. Tal falha na remessa dos arquivos, segundo o autuante, contribuiu para o cometimento do erro detectado pela defesa nesta fase do processo.

Visando à correção do procedimento fiscal, procedeu à nova intimação para a entrega dos arquivos, selecionando-os e efetuando novo diagnóstico com os registros fiscais. Após a revisão, constatou ainda a remanescer divergências, reduzidas a pequenos valores em 10 (dez) meses de 2011 e em 2 (dois) meses de 2012, conforme novos demonstrativos, anexados às fls. 287 a 305, do PAF, partes integrantes da informação fiscal.

Com isso os valores totais das divergências e respectivas multas passaram a apresentar a seguinte configuração, por exercício fiscal:

Ano 2011 - Total das divergências – R\$ 10.532,94 - Multa de 5% - R\$ 526,65;

Ano 2012 - Total das divergências – R\$ 1.071,12 - Multa de 5% - R\$ 53,56.

Ao finalizar a peça informativa o autuante pede pela manutenção integral da infração nº 03, no valor de R\$ 50,00, e a redução das infrações nº 01 e nº 02, para, respectivamente, R\$ 526,65 e R\$ 53,56.

Distribuído o processo para esta 5^a Junta de Julgamento, foi determinada, em pauta específica, a conversão do PAF em diligência para que fosse dada ciência à empresa autuada do inteiro teor da informação fiscal e dos novos valores apuradas para as infrações nº 1 e nº 2, após a revisão operada pelo autuante. Devidamente notificado pela Inspetoria de origem do processo, o contribuinte não apresentou nova impugnação.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de R\$ 72.746,98, conforme detalhamento apresentado no Relatório.

Na fase de impugnação do procedimento fiscal o autuado questionou parcialmente os valores exigidos, relativamente às infrações 1 e 2, afirmando que o levantamento realizado pela Autoridade Fiscal teve por base dados incorretos, tendo em vista que os dados inseridos em meio magnético foram devidamente retificados no ano de 2012, sendo que os arquivos originalmente informados foram corrigidos e substituídos pelas informações retificadoras, que a partir de sua transmissão, passaram a ser a única passível de validação para fins de fiscalização.

Observo que precedendo a formalização do lançamento fiscal, o autuante intimou o contribuinte a apresentar, no prazo de 30 dias, os arquivos magnéticos previstos no Conv. ICMS 57/95, com a indicação das inconsistências apuradas e a correspondente juntada da listagem diagnóstico, para as devidas correções, conforme atestam os papéis de trabalho anexados entre as fls. 07 e 17 do presente PAF.

A defesa consignou na peça impugnatória que não obstante a correção efetuada nos dados fornecidos em meio magnético, cujas retificações foram processadas em 2012, antes, portanto, do início do procedimento de fiscalização, a autoridade fazendária, de forma errônea, lavrou o presente auto de infração com base nas informações originalmente apresentados (antes da retificação), o que a levou equivocadamente a apurar diferenças autuadas.

Apresentou como prova das suas alegações os recibos dos arquivos SINTEGRA retificadores dos exercícios fiscalizados, acompanhados de planilha demonstrativa das diferenças apuradas (docs. fls. 254 e 279).

O autuante, na informação fiscal, esclareceu, inicialmente, que a defesa questionou tão somente duas das três infrações contidas na peça acusatória. Declarou que a infração nº 03 não foi mencionada, devendo, portanto, prevalecer a exigência fiscal nela contida.

Quanto aos questionamentos das duas primeiras infrações, relacionadas com os arquivos magnéticos – SINTEGRA, dos exercícios de 2011 e 2012, reconheceu o erro cometido, afirmando ter sido induzido ao equívoco, quando da requisição, junto ao contribuinte, dos arquivos magnéticos que foram submetidos ao diagnóstico do aplicativo de análise. Ficou demonstrado que o contribuinte, além dos arquivos originais, enviou 33 (trinta e três) arquivos retificadores, referentes a exercício de 2011, e, 12 (doze) informações retificadoras para o exercício de 2012, todos com a menção de serem 'ARQUIVOS NORMAIS' - **Código 1** e não como **ARQUIVOS RETIFICADORES - Código 2**, conforme foi constatado nas cópias dos recibos anexados à peça defensiva.

Tal falha na remessa dos arquivos, segundo o autuante, contribuiu para o cometimento do erro detectado pelo contribuinte na fase de defesa.

Visando à correção do procedimento fiscal, o autuante procedeu à nova intimação para a entrega dos arquivos magnéticos, efetuando novo diagnóstico e confronto das informações com os registros fiscais.

Após a revisão, o autuante constatou ainda a remanescer divergências, reduzidas a pequenos valores, nos exercícios de 2011 e 2012, conforme novos demonstrativos de apuração das multas, por período mensal, anexados às fls. 287 a 305, do PAF, partes integrantes da informação fiscal. Com isso, os Demonstrativos de Débitos das Infrações 1 e 2, passaram a ter a seguinte configuração:

INFRAÇÃO 1 - ANO 2011

OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO
31/01/2011	09/02/2011	4.221,60	23,80
28/02/2011	09/03/2011	2.457,77	80,66
31/03/2011	09/04/2011	1.073,81	0,00
30/04/2011	09/05/2011	4.016,51	74,92
31/05/2011	09/06/2011	4.693,38	102,00
30/06/2011	09/07/2011	2.574,62	67,74
31/07/2011	09/08/2011	3.143,47	50,00
31/08/2011	09/09/2011	529,27	6,04
30/09/2011	09/10/2011	2.199,99	0,00
31/10/2011	09/11/2011	1.966,44	22,77
30/11/2011	09/12/2011	4.092,79	98,72
31/12/2011	09/01/2012	2.303,92	0,00
TOTAL		33.273,57	526,65

INFRAÇÃO 2 - ANO 2012

OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO
31/01/2012	09/02/2012	3.096,86	0,00
28/02/2012	09/03/2012	2.645,00	53,19
31/03/2012	09/04/2012	2.966,63	0,00
30/04/2012	09/05/2012	2.690,01	0,00
31/05/2012	09/06/2012	3.327,48	0,00
30/06/2012	09/07/2012	3.277,28	0,00
31/07/2012	09/08/2012	2.906,20	0,00
31/08/2012	09/09/2012	3.487,91	0,00
30/09/2012	09/10/2012	2.570,58	0,37
31/10/2012	09/11/2012	3.631,53	0,00
30/11/2012	09/12/2012	3.495,65	0,00
31/12/2012	09/01/2013	5.328,28	0,00
TOTAL		39.423,41	53,56

A empresa autuada, por determinação desta 5^a Junta de Julgamento Fiscal, foi notificada do inteiro teor da informação fiscal, sendo-lhe concedido prazo de 10 (dez) para apresentar nova impugnação quanto aos valores revisados pelo autuante. Todavia, decorrido o prazo de lei, não houve apresentação de novas razões defensivas.

Acato o resultado da revisão efetuada pelo autuante e concluo pela subsistência parcial dos itens 1 e 2 do presente lançamento, nos valores, respectivamente de R\$ 525,65, e de R\$ 53,56.

No tocante à infração 3, considerando que o contribuinte não contestou a imputação fiscal, considero que este item deve ser mantido, visto que não há lide a ser decidida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147365.0175/13-8, lavrado contra **ELETROSOM S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$630,21**, previstas no art. 42, incisos XIII-A, "i" e XXII, da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nº^{os} 10.847/07 e 8.534/02, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de julho de 2014.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR